



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.982 - DETRO
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: "Solicito, por favor, os dados operacionais atuais das linhas que compõem o Serviço de Transporte Complementar (STC-RJ), de modo a identificar, para cada linha, os parâmetros a seguir: a) atual itinerário de ida e volta; b) tempo de percurso; c) frequência e tabelas horárias; d) dias e horários de operação; e) quantidade de veículos em operação."
Resposta:	Em Segunda Instância, a Entidade Demandada disponibilizou processos físicos pertinentes ao certame licitatório do transporte complementar, ocorrido nos anos de 2008 e 2009.
Data do Recurso à CGE:	28/09/2020 - 16:15:37
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude do seu descontentamento com a manifestação efetuada pela Entidade Demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação"; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, **em 27 de agosto de 2020**, que aduzimos a seguir:

Solicito, por favor, os **dados operacionais atuais das linhas que compõem o Serviço de Transporte Complementar (STC-RJ)**, de modo a identificar, para cada linha, os parâmetros a seguir: a) atual itinerário de ida e volta; b) tempo de percurso; c) frequência e tabelas horárias; d) dias e horários de operação; e) quantidade de veículos em operação. (Grifo nosso)

1.2. Em resposta, à Demandada, baseando-se no Decreto Estadual nº 46.205/2017, em Sede Singular, informou que "o fornecimento das informações a respeito dos dados operacionais atuais das linhas do Transporte Complementar são de caráter restrito". E, alçada a Primeira Instância, reforçou sua negativa, todavia, agora "com base no artigo 14, inciso III" do mencionado Decreto, respostas estas totalmente infundadas, posto que o Decreto usado como base para negativa de acesso a informação, foi revogado pelo Decreto nº 46.475, em 25 de outubro de 2018, de modo que o Decreto Estadual em vigor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para assuntos relacionados ao Direito de Acesso Informação é o Decreto nº 46.475/2018.

1.3. Deste modo, vendo-se insatisfeito, o Requerente viu-se obrigado a recorrer à nova instância para ter seu pleito atendido e, **em 23 de setembro de 2020**, a Demanda foi alçada a Segunda Instância, ou seja, o pedido foi submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18 - *muito embora não conste do feito a delegação da autoridade máxima da Entidade demandada para prática daquele ato administrativo* -, e, **em 28 de setembro de 2020**, recebeu a seguinte resposta:

"Em atenção ao Recurso E-sic de nº 12982-2, visando atender à solicitação de usuário com pedido de acesso a informações do DETRO/RJ, baseado na Lei 12.527/11, nossa Diretoria Técnica

Operacional comunica que : "As informações solicitadas constam nos autos dos processos nº E-10/135.530/07 - Região Serrana (434 folhas), E-10/131.531/07 - Região Centro Sul e Médio Paraíba (461 folhas), E-10/135.532/07 - Região Norte e Noroeste (430 folhas) e E-10/138.470/07 - Região das baixadas litorâneas (639 folhas), pertinentes ao certame licitatório do transporte complementar, ocorrido nos anos de 2008 e 2009, estando os mesmos no acervo desta Autarquia." (Grifo nosso)

1.4. Por conseguinte, o descontentamento do Requerente com aquela decisão foi traduzido no presente recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, 28 de setembro de 2020, a saber:

"As informações solicitadas não constam em sua totalidade nos autos do certame licitatório do transporte complementar, visto que não necessariamente correspondem à realidade operacional atual após mais de 10 anos; além disso, o edital de licitação não especificou todos os parâmetros operacionais, notadamente a tabela de horários de operação, limitando-se a estabelecer um número de viagens por sentido, conforme mostra em anexo digitalizada pelo TCE/RJ. No entanto, conforme cláusulas 3.7, 5.2 do contrato de permissão, e ainda conforme o artigo 10, parágrafo 3º do Regulamento do STC/RJ, cabe ao DETRO/RJ planejar e especificar todos os parâmetros operacionais do serviço, como seguem: a) área de atuação; b) quantidade de permissões por linhas; c) pontos terminais e de parada de veículo para embarque e desembarque; d) itinerários; e) frequência e tabelas horárias; f) tempo de percurso; g) período de operação; h) nível tarifário; i) número total de viagens por dia; j) padronização de identificação externa do veículo em função da linha e da frota. Portanto, os parâmetros operacionais não constantes do edital licitatório foram estabelecidos pela Autarquia em instrumento externo ao edital, e desta maneira detém informações atualizadas acerca dos mesmos.

Portanto, ao solicitar parâmetros operacionais ATUAIS, são requisitados à Autarquia as informações ATUALIZADAS, que não constam no edital de licitação ou que foram alteradas após o certame, como seguem: a) tabelas horárias atualizadas; b) itinerário de ida e volta atualizado, caso tenha sido alterado; c) quantidade de veículos atualmente em operação." (Grifo nosso)

1.5. Assim sendo, observa-se até aqui que à negativa inicial de acesso a informação em questão demonstra-se ser totalmente inadequada. Primeiro, porque não se tratam de informações enquadradas como sendo de caráter restrito ou sigiloso, conforme alegado em sede singular, nos termos da LAI c/c o art. 3º, IV do Decreto 46.475/2018, conforme se observa a seguir:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

IV - **informação sigilosa**: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou que esteja abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo; (Grifo nosso)

1.6. Além disso, porque, ao contrário do aventado pela Demandada em Primeira Instância, observando-se o que prevê o atual Decreto que regulamenta o acesso à informação, qual seja, o Decreto Estadual nº 46.475/2018, em seu art. 14, III, constata-se que às informações solicitadas pelo Requerente não exigem "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade", pelo que podem e devem ser fornecidos pela Demandada.

1.7. Ressalte-se, ainda, a própria indicação dada pela Demandada em sede de Segunda Instância, de que às informações solicitadas estariam em autos de processos físicos, pertinentes aos certames licitatórios do transporte complementar, constantes do acervo da Autarquia, que apenas reforça a responsabilidade da Demandada por fornecer os dados solicitados.

1.8. Destarte vale destacar, o consubstanciado no art. 8º, § 1º do Decreto 46.475/2018, que trata da transparência ativa, posto que o dever ali imposto não encontra-se sendo observado de maneira completa no sítio eletrônico da Entidade Demandada- <http://www.detro.rj.gov.br/>-, destaque-se, sequer informado ao Requerente, sendo certo que lá constam informações sobre os serviços de STC-RJ, todavia, não todas às que deveriam constar, tal como às solicitadas pelo Requerente, o que obsta não somente aos direitos deste, mas também de qualquer interessado que o acesse em busca de informações adequadas. Assim vejamos:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação, em seus sítios na Internet, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11.**

§ 1º - Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica, denominada **Transparência**, para a divulgação das informações de que trata o caput.

1.9. Convém, ainda, advertir que as informações solicitadas pelo Requerente, encontram-se dentre os itens elencados no art.10, §3º do Decreto 40.872, de 01 de agosto de 2007, que altera e consolida o regulamento do serviço de transporte complementar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fixa parâmetros para o procedimento licitatório, regulamenta o poder de polícia e dá outras providências, de modo que, são informações que devem constar da proposta de criação de linha do STC-RJ e, portanto, de domínio público, ou seja, passíveis de consulta por qualquer cidadão. Observemos:

Art. 10 Na criação das linhas ou das regiões de exploração do serviço de transporte complementar, observará o DETRO/RJ a possibilidade e necessidade de integração entre os modais de transporte e a prestação de um serviço que vise ao interesse dos usuários, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos, sociais e de satisfação e eficiência.

§ 3º - A proposta de criação de linha do STC-RJ deverá especificar o seguinte:

- a) área de atuação;
- b) quantidade de permissões por linhas;
- c) pontos terminais e de parada de veículo para embarque e desembarque;
- d) itinerários;
- e) frequências e tabelas horárias;
- f) tempo de percurso;
- g) período de operação;
- h) nível tarifário;
- i) número total de viagens por dia;
- j) padronização da identificação externa do veículo em função da linha e da frota.:

1.10. Ante ao exposto, tendo em vista que a Entidade demandada ofereceu acesso aos processos físicos em sede de Segunda Instância, o presente recurso deve ser PROVIDO PARCIALMENTE, para a mesma se manifeste quanto à atualização dos dados disponibilizados ao Requerente, garantindo a este o direito constitucional de acesso à informação, na forma ***atualizada naquilo que couber***.

1.11. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 29 de setembro de 2020, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não apresentou fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.12. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018, conforme a seguir:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (Grifo nosso).

2. PARECER

Considerando-se que a Entidade Demandada não informou ao Requerente ***quanto à atualização dos dados disponibilizados, no que couber***, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, ***dentro do prazo legal***, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o ***acesso imediato à informação disponível***.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o ***órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias***:

(...)

§ 2º O ***prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias***, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 12.982/2020, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/10/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/10/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 02/10/2020,



às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.ri.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8701555** e o código CRC **5CC44951**.